

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.139, DE 2002

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela
Relatora: Deputada Drª Clair

PARECER VENCEDOR

O projeto ora sob crivo desta Comissão, ao dar nova redação ao art. 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que os recursos em processos administrativos sejam apreciados “*por órgão, voltado a essa finalidade, dotado de autonomia plena e sem subordinação imediata ou mediata a outro órgão, entidade ou autoridade integrantes da estrutura organizacional do órgão ou entidade contra cuja decisão tenha sido interposto*”. Como tal órgão atualmente não existe, seria necessário criá-lo posteriormente, mediante projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, ‘e’, do texto constitucional. Pode-se mesmo inferir que o ilustre Autor do Projeto de Lei nº 7.139, de 2002, tenha evitado incluir dispositivo criando tal órgão exatamente para evitar incorrer em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

No entanto, ao dispor sobre a competência do órgão inominado a ser criado e sobre sua organização, assegurando-lhe autonomia e ausência de vinculação hierárquica em relação ao órgão contra cuja decisão tenha sido interposto o recurso, o projeto aparentemente desrespeita atribuição específica do Presidente da República (art. 84, VI, 'a'), o que será objeto de oportuna análise da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Além de eventual óbice quanto à constitucionalidade, evidentemente fora das atribuições deste nosso colegiado, a proposição também apresenta deficiência sob o aspecto técnico, pelas razões a seguir expostas.

Duas sistemáticas distintas costumam ser adotadas para a apreciação de recursos em processos administrativos. Ou se atribui tal competência às autoridades hierarquicamente superiores, como adotado no Brasil, ou se cria uma estrutura independente para tal, normalmente sob a forma de tribunais administrativos, opção adotada por alguns países, como Portugal e França, por exemplo.

A principal vantagem da opção adotada pelo Brasil decorre da ausência de ritos rígidos, próprios dos tribunais administrativos, o que possibilita decisão mais rápida sobre os recursos na esfera administrativa. O prazo para decisão sobre recursos, nos termos do art. 59, § 1º, da já referida Lei nº 9.784, de 1999, é de trinta dias, ressalvadas as exceções especificamente estabelecidas em lei.

Além disso, não cabe colocar genericamente sob suspeição as autoridades hierarquicamente superiores, sob o argumento, apresentado na justificativa do projeto, do compromisso das mesmas com o teor da decisão atacada. De qualquer modo, se ainda

inconformado com a decisão do recurso, o cidadão poderá sempre argüí-la na Justiça.

Caso se adotasse a prática alternativa, não bastaria ser criado um único órgão para julgar os recursos administrativos. Seria evidentemente inviável que um cidadão do interior do Amapá fosse obrigado a deslocar-se até o Distrito Federal para interpor recurso contra uma decisão administrativa proferida por órgão federal em seu Estado. Assim, ao invés de um único órgão, seria inevitável a criação de tribunais administrativos regionais, ficando reservado a um tribunal administrativo superior o papel de derradeira instância recursal em âmbito administrativo.

A título de informação, veja-se que Portugal, com dimensão geográfica incomparavelmente menor, dispõe de vinte e cinco tribunais administrativos de primeira instância, aí computados os especializados em questões tributárias. Acima desses, funciona o Tribunal Central Administrativo e ainda, como última instância dessa justiça especializada, o Supremo Tribunal Administrativo. Já na França, os tribunais administrativos de primeira instância são vinte e seis no continente europeu e mais oito nas possessões de além-mar.

A criação de uma estrutura judiciária especializada no Brasil, com competência específica para julgar as demandas administrativas, exigiria emenda constitucional, bem como a posterior edição de leis, dentre as quais lei processual própria. Os tribunais administrativos só poderiam funcionar mediante a criação e provimento dos cargos indispensáveis para tal, tanto na magistratura especializada como nos serviços auxiliares.

A mera alteração de dispositivo legal, conforme preconizado nos termos do projeto sob exame, é manifestamente insuficiente para resolver as questões ora apresentadas, ainda que cumprido o prazo de dois anos

de transição previsto no projeto.

Ante o exposto, manifesto-me, no mérito,
pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.139, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Dra. Clair

6164_CTASP